

Lei nº 220

de 24 de abril de 1982

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG e dá outras providências.

O povo do município de Itapeva-MG, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, órgão da administração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 113 de 22 de abril de 1975 concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede deste município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo Segundo - Todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de água do Município, que direta ou indiretamente concorreram, exclusivamente e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água, igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

Parágrafo Único do Primeiro - Os bens municipais que, a critério da Concessionária, devam permanecer

em juízo, devendo ser incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante pagamento aos a favor de participações acionárias do Município em seu Capital Social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo - Os bens municipais que de qualquer maneira forem necessários ao serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência das operações do Sistema Novo, ficam desafetados de serviço público, podendo o Chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que entenderem.

Parágrafo Terceiro - A COPASA-MG, assumirá a exploração do Serviço de água da Sede do Município, após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de operação em conformação com entendimentos específicos com o Prefeito Municipal.

Artigo Terceiro - Se nos termos da Concessionária o aproveitamento, em seu quadro de empregados do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Artigo Quarto - A Concessionária fica autorizada a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do art. 167 da Constituição Federal e legislação federal específica.

Parágrafo Único - Os tributos antes de serem aplicados serão aprovados pelos órgãos federais

competentes

Artigo Quinto - Sendo as tarifas calculadas em função do custo de serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG, isenta de todos os tributos, taxas emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo de concessão.

Artigo Sexto - Terminado o prazo de concessão ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenizações à Concessionária, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente constarem, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro - No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento das despesas, que será prévio, em dinheiro e em condições representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária, em conformidade com os bens e valores que se façam acréscimos pela Concessionária.

Parágrafo Segundo - Quando após ter a concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não cedere ao município, continuará sob responsabilidade da Concessionária, por quaisquer anos para o município.

Artigo Setimo - A Concessionária poderá indireto de forma, direta ou observadas as posturas municipais fazer obras instalações nos rios e lagos públicos relacionados com o serviço de abastecimento de águas que não fará implantação de novo sistema, que não seja de sua ordem, ficando a cargo da Concessionária, a responsabilidade da manutenção

danificada pela obra

Artigo 16 - O Município participará dos investimentos e freqüências fornecimento de materiais e equipamentos necessários à implantação do novo sistema de abastecimento de água de sede do Município.

Artigo 17 - O Município se responsabilizará pelos custos fixos de desapropriação dos terrenos necessários à implantação do novo sistema - e do futuro aqueduto do município, cabendo à administração fornecer as discussões, topografias e o apoio jurídico necessário à fundação do empreendimento.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor no dia de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir nos seus respectivos termos e com as despesas da Prefeitura Municipal de Tapera MG em 24/04/82

General Machado de Lima - Pref. Municipal